

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Nº DE ORIGEM:

BERNARDI)

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

ESPACHO: (08/08/2000)



PL 2.852/2000

NOVO DESPACHO: 12/5/2006

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) – ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.852 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 1999.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2852 DE 2000
Do Sr. PROFESSOR LUIZINHO e Sra. IARA BERNARDI

PROJETO DE LEI Nº 2852 DE 2000
(Do Sr. PROFESSOR LUIZINHO e Sra. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida a empregada grávida em situação de risco para si, ou para o nascituro, licença especial pelo tempo necessário a prevenir o risco.

Parágrafo Único - A licença que trata o *caput* do artigo será concedida, desde que solicitado por médico Ginecologista/Obstetra, credenciado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS e acompanhado de laudo comprobatório da necessidade do afastamento.

Art. 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da empregada até o final da licença de que trata esta lei, fica o empregador obrigado a pagar à empregada a diferença entre o valor do benefício previdenciário e seu salário.

Art. 3º A licença que trata a presente lei contará para todos os efeitos previdenciários e trabalhistas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo, garantir às empregadas grávidas em gestação de risco, para si ou para o nascituro, o direito da mesma se afastar de suas atividades profissionais pelo tempo necessário a prevenir o risco, sem que a mesma perca após o décimo sexto dia 20% de sua remuneração, conforme dispõe a legislação que trata do afastamento dos trabalhadores por motivo de saúde.

No Brasil para cada 100.000 nascidos vivos há 114 mortes de mães. Outro dado estarrecedor é o da mortalidade perinatal, que representa 50% dos óbitos em menores de um ano deste País. Não resta dúvida, que a qualidade e a abrangência da assistência obstétrica e neonatal oferecidas à população, são fatores importantes por tais indicadores vergonhosos, mas não podemos deixar de considerar que o fato de termos um grande índice de desemprego no país inibe as trabalhadoras gestantes de risco a se afastarem de suas atividades profissionais para fazer o tratamento adequado, devido ao receio de perder seu emprego.

A mortalidade materna que ocorre por complicações da gravidez, parto e puerpério é, em 90% dos casos, um atentado à vida, pois são mulheres saudáveis, no auge de suas vidas reprodutivas, com potenciais de vida a serem vividos e que foram perdidos abruptamente com a morte prematura de causa, quase sempre evitável. Neste sentido e em defesa da vida dessas mulheres, é necessário que a lei brasileira assegure às mulheres trabalhadoras, quando necessário se fizer, afastar-se de suas atividades sem terem medo de perderem seus empregos e sem terem seus salários reduzidos em função da existência de uma gravidez de risco.

Por entender que esta matéria é de extrema relevância para as mulheres trabalhadoras de nosso país, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para ver aprovada esta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Deputada IARA BERNARDI

Caixa: 122

Lote: 80

PL N° 2852/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/04/2000 12:14
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PL nº 2.852/00, do se nº 2.112/99. Oficie-se à Comissão Requerente. Publique-se.

Em 20/06/2000


PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 87/2000-P

Brasília, 31 de maio de 2000.



Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 2.852/2000**, do Sr. Professor Luizinho e da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências", **para determinar sua desapensação do Projeto de Lei nº 2.112/99**, do Sr. Eduardo Jorge.

Tal solicitação decorre de Requerimento, cópia anexa, apresentado pela Relatora da matéria, Deputada Angela Guadagnin, que em sua análise preliminar entendeu não se tratar de proposições correlatas. Não se adequando, pois, ao disposto no art. 142 do RICD.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80 Caixa: 122
PL N° 2852/2000
5

SECRETARIA-GERAL DA CASA	
Recebido	
Orgão: <u>Presidência</u>	N.º <u>1898/00</u>
Data: <u>08/06/00</u>	Hora: <u>11:00</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº DE DE 2000
(Da nSra. Angela Guadagnin)

Requer desapensamento de projeto

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais desta casa, venho requerer que seja solicitado à Mesa da Câmara, o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.852/2000, que dispõe sobre concessão de licença especial para gestante em situação de risco, de autoria do Dep. Professor Luizinho e da Dep. Iara Bernardi, que foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.112/99, que amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos prematuros, de autoria do Dep. Eduardo Jorge, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei do ilustre Dep. Eduardo Jorge trata de ampliação de da licença maternidade, já prevista na CF/88, destina-se a contemplar os casos em que houve o nascimento prematuro, matéria diferente da proposição dos Deputados Professor Luizinho e Iara Bernardi, que trata de licença saúde no caso de gestação de risco, sem qualquer relação com a licença maternidade e sua eventual ampliação, que objetiva a permanência da mãe junto ao seu filho após o nascimento.

Assim, por entender que se tratam de matérias de conteúdo diferente, solicito o desapensamento do PL nº 2.852/2000 do PL nº 2.112/99, colocando-me à disposição dessa Comissão para a análise de ambos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2000

Deputada Angela Guadagnin
(membro)



SGM/P nº 529/00

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 87/2000-P, datado de 31 de maio passado, comunico o deferimento do Requerimento de desapensação do PL nº 2.852/00, que "dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências", do de nº 2.112/99, que "amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos prematuros e permite que elas acompanhem seus filhos na maternidade, completando a gestação 'extra-uterina'".

Colho o ensejo para renovar a vossa excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

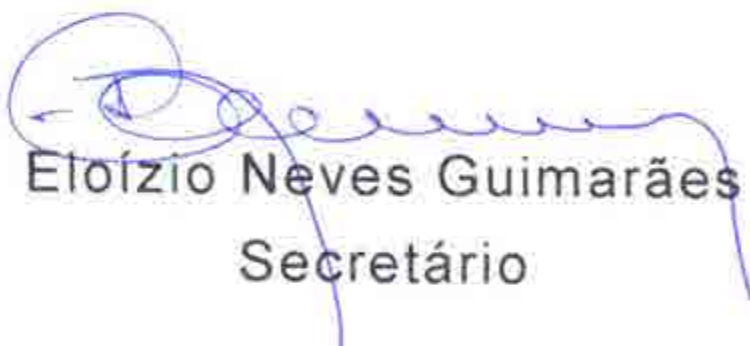


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.852/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

Autor: Deputados Professor Luizinho e Iara Bernardi

Relator: Deputado Doutor Rosinha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, de autoria dos Deputados Professor Luizinho e Iara Bernardi prevê a concessão de licença especial para a empregada grávida em situação de risco para si ou para o nascituro pelo tempo necessário a prevenir o risco. A licença será concedida pelo empregador a partir de solicitação de médico ginecologista ou obstetra credenciado junto ao Sistema Único de Saúde.

Prevê, ainda, a Proposição, que caberá ao empregador complementar o valor do benefício previdenciário percebido pela gestante durante o período de licença, de tal sorte que, nesse período, perceba integralmente o seu salário.

Argumentam os autores da Proposição que é necessário reverter o elevado percentual de mortalidade materna e de recém nascidos no Brasil. Segundo dados apresentados pelos Autores, 50% dos óbitos em menores de um ano de idade são relativos à mortalidade perinatal e para cada grupo de 100.000 crianças nascidas vivas há 114 mortes de mães.



O Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo sido apresentadas emendas ao mesmo nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 131, III, permite que os trabalhadores se ausentem do serviço por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hipóteses nas quais são enquadradas as empregadas grávidas em situação de risco para si ou para o filho em gestação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios previdenciários, determina, em seu art. 59, que será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos. O pagamento do benefício pela Previdência Social se efetiva, portanto, a partir do 16º dia consecutivo de afastamento, cabendo à empresa o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. A partir da concessão do benefício pela Previdência Social, a renda do segurado fica limitada ao valor máximo de benefícios pago pelo INSS, a não ser que a empresa assegure ao trabalhador licença remunerada, quando ficará obrigada a pagar-lhe a diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância garantida pela licença.

Com o intuito de reverter as elevadas estatísticas de mortalidade materna e de crianças menores de um ano de idade no Brasil, a Proposição sob análise pretende conferir tratamento diferenciado para as empregadas gestantes enfermas. Para tanto, obriga o empregador a pagar durante o período do auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e o salário da empregada gestante.

A complementação do valor do auxílio-doença para as empregadas grávidas enfermas que tenham remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social é uma medida justa que assegurará a essas trabalhadoras recursos suficientes para o pagamento de eventual tratamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

médico e para a compra dos remédios necessários à melhoria de sua saúde e a do filho em gestação.

No entanto, como o Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, prevê que essa complementação ficará a cargo do empregador, entendemos que, de acordo com o art. 32, XIII, a, do Regimento Interno, deverá a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre a matéria.

Finalmente, julgamos de fundamental importância a apresentação de Emenda para tornar claro na Proposição que o benefício previdenciário devido à empregada grávida em licença especial é o auxílio-doença já previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo, e solicitamos que a Proposição seja distribuída também para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2001.

Deputado Doutor Rosinha
Relator

10009900.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, a seguinte redação:

Art. 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo do afastamento da empregada até o final da licença de que trata esta lei, fica o empregador obrigado a pagar à empregada a diferença entre o valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social e o seu salário.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2001.


Deputado Doutor Rosinha
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

Autores: Deputados Professor Luizinho e Iara Bernardi

Relator: Deputado Doutor Rosinha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, o Deputado Ursicino Queiroz sugeriu acrescentar ao Parágrafo único, do art. 1º do Projeto a expressão “de perito da Previdência Social”.

Desta forma, mantenho o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, com emenda, e acato a sugestão supracitada, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado **Dr. ROSINHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 1º do Projeto, a expressão “de laudo” por “de laudo de perito da Previdência Social”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **Dr. ROSINHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha, com complementação de voto. O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, a seguinte redação:

Art. 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo do afastamento da empregada até o final da licença de que trata esta lei, fica o empregador obrigado a pagar à empregada a diferença entre o valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social e o seu salário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

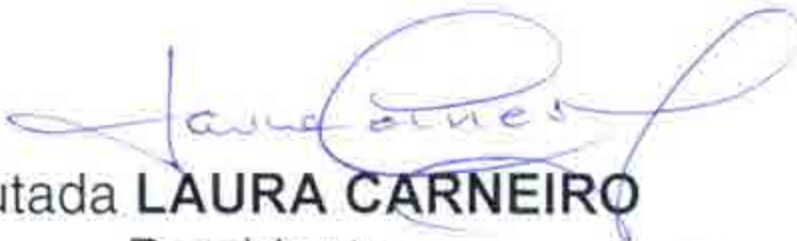
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO – Nº 2

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 1º do Projeto, a expressão “de laudo” por “de laudo de perito da Previdência Social”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2852, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de situação de risco e dá outras providências.

Autor: Deputado Professor Luizinho
e Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Doutor Rosinha

VOTO EM SEPARADO

Vencido o prazo regimental do pedido de vista, que formulei acerca da matéria, apresento, abaixo, a minha manifestação, tomando por base o texto da proposição, e ainda o respectivo Relatório, ainda pendente de apreciação final do Plenário da Comissão.

Trata-se de projeto de lei que institui licença especial, com início a partir do décimo-sexto dia de afastamento do trabalho, para a empregada-gestante, sob gravidez de risco e com necessidade de repouso atestada por médico especialista, durante a qual o empregador obriga-se a arcar com a diferença do respectivo benefício previdenciário e o seu salário.

Se melhor examinada, verifica-se que a iniciativa legislativa atende a um conjunto de situações e preocupações diferenciadas, vinculadas à saúde, ao emprego e à renda, então abordadas simultaneamente, dada à circunstancial possibilidade da sua conjugação e à relevância humana e social de que o tema se reveste, pois:

a) repercute no campo das relações trabalhistas, criando nova obrigação para os empregadores, que onera, adicionalmente, a folha de salários, ao estender a responsabilidade da empresa nos afastamentos por doença, desta modalidade, após o período inicial de quinze dias, em cujo interregno fica encarregada da manutenção



do salário integral da empregada-gestante, deduzido do auxílio-doença pago pelo INSS;

b) amplia as perspectivas de utilização do afastamento da atividade para satisfazer a necessidades comprovadas de repouso, como instrumento de proteção à saúde e de preservação da vida, quando a adoção de cuidados dessa natureza revelem-se indispensáveis para que a futura mãe ou o nascituro possam superar problemas e complicações decorrentes do referido quadro clínico; e

c) fomenta melhores condições para a viabilização do afastamento e do repouso à mulher-gestante sob gravidez de risco, na medida em que minimiza o risco de perda de emprego, mantém inalterada a sua renda individual e familiar e proporciona a contagem do respectivo período, para todos os efeitos previdenciários e trabalhistas, o que lhe garante, por tudo isso, tranquilidade e segurança.

Porém, se de um lado, uma medida da espécie mostra-se capaz de colaborar para a redução dos índices de mortalidade materna como de mortalidade perinatal (nos períodos imediatamente anterior e posterior ao parto), o que foi farta e suficientemente explorado pelo autor e pelo Relator, do outro, acaba gerando incremento no custo do trabalho e uma interferência no padrão de relacionamento entre os empregadores e os seus empregados, digno de análise e atenção pelas repercussões que pode ensejar.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, na alínea "a", do Art. 10, II, da ADCT, atende pelo menos a uma parte das cogitações dos ilustres autores, ao vedar, enquanto não sobrevier lei complementar regulando a "relação de emprego protegida", a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Igualmente, consta da Lei nº 8213/91, denominada de Lei de Benefícios da Previdência Social, no parágrafo único do Art. 63, disposição obrigando, a empresa, que propiciar licença remunerada a segurado em gozo de auxílio-doença, no curso da sua duração, ao pagamento da eventual diferença entre este e a importância garantida pela respectiva licença.



A constatação dos aspectos constitucionais e legais, mencionados, por si só evidenciam a desnecessidade deste projeto de lei pelo menos para:

a) satisfazer à motivação de eliminar inibições quanto a afastamentos do gênero, em razão do temor ao risco de perda do emprego, que a Carta Magna contribui para atenuar; e

b) criar licença especial, legalmente já existente, inclusive com a previsão da concessão da complementação do auxílio-doença, embora sem identidade de nomenclatura, mas com objetivos e descrição bastante aproximados dos que ora se preconiza.

Além disso, a história reporta que, em passado não muito distante, de três a quatro décadas atrás, tal benefício começava a comparecer, ao lado de outros, pela oferta espontânea ou pela via negocial, no âmbito do relacionamento dos empregados com empresas grandes e médias, cujo nível de organização ou de competitividade o justificasse, obviamente dentro das suas possibilidades.

Neste contexto, a complementação a qualquer auxílio-doença concedido pela Previdência Social começou a ser oferecida diretamente pelos seus departamentos de pessoal, dentro de políticas de recursos humanos mais avançadas, e foi gradativamente transferida para entidades fechadas de previdência privada, instituídas e patrocinadas por tais empresas, nos termos da Lei 6435/77, que então passou a vigorar.

Aliás, o exercício de atividade típica de previdência complementar, a partir da sua regulamentação, ficou restrito aos termos da lei, podendo realizar-se somente por intermédio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas e abertas de previdência privada ou de sociedades seguradoras autorizadas a operar no ramo vida, o que não se modificou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, que conferiu-lhe mediante o Art. 202, da CF, novo "status" de tratamento, suscetível de disciplinação por lei complementar, recentemente aprovada nesta Casa e em fase de aguardo da sanção presidencial.



Assim, a experiência dominante mudou gradativamente o enfoque do processo, que deixou de ser meramente trabalhista, como benefício de apoio e proteção à saúde do trabalhador, para se tornar também previdenciário, o que, conforme é de se reconhecer, concede-lhe uma ênfase bastante abrangente e consistente, suscitando alguns dos questionamentos que ora gostaria de enunciar:

a) A abrangência da problemática da gravidez de risco e as suas indiscutíveis implicações tanto com o campo da Saúde como no da Previdência Social, ou seja de Seguridade Social não demandam uma abordagem previdenciária da proposta, ao invés de um simples enfoque de benefício, agregado à relação trabalhista?

b) Dentro desta linha, ao se lidar com massas maiores ou sob uma metodologia atuarial apropriada, não se dispõe de meios para promover a distribuição de custos para o financiamento dos casos que surgissem em bases razoáveis e equilibradas?

c) **Por que direcionar o benefício única e exclusivamente para a trabalhadora, em situação de gravidez de risco e não para todos os empregados, independentemente de sexo, nas várias situações relacionadas com a doença e com as necessidades de recuperação da saúde ?**

d) **Porventura isso não pode se constituir ao longo do tempo em procedimento discriminatório, passível de trazer mais prejuízos do que vantagens à mulheres no mercado de trabalho?**

De passagem, convém salientar que o instituto da complementação do auxílio-doença, desenvolvido e aplicado nas grandes e médias empresas, que, dentro de suas possibilidades e da maneira admitida em lei, costumam implementar tal benefício, para este caso e também para muitos outros, está sendo estendido compulsória e invariavelmente a uma infinidade de micro, pequenas e médias empresas, muitas vezes sem a menor condição de assumir o encargo.

Indubitavelmente, o universo atingido pela medida configura o segmento responsável pela maior quantidade de postos de trabalho no País,



acarretando, no limite, a propensão do mercado de trabalho de alijar e expulsar da atividade contingentes significativos de mulheres em idade reprodutiva, ou de enveredar ainda mais pelo terreno da informalidade, que já grassa de modo tão expressivo no Brasil.

Enfim, tudo indica que, apesar dos louváveis méritos da proposta, na perspectiva da saúde, cabem-lhe reparos, dentro da ótica previdenciária, que a façam mais ajustada à atual legislação, ao que parece quando muito para aperfeiçoá-la, identificando-se desdobramentos na área do trabalho e da economia que carecem de avaliação adequada, por extrapolarem as atribuições da Comissão de Seguridade Social e Família.

As conclusões levam-me, portanto, a votar pela rejeição da proposição, já que nenhuma alternativa emergiu no processo de apreciação que mudasse o equívoco ou o risco da sua concepção e formatação originais, o que só poderia se dar através de um substitutivo – se é isto possível – como a sugerir a sua submissão à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para que aprofundem e até mesmo corrijam o que for julgado pertinente.

A natureza da proposta, ao envolver a complementação de benefício previdenciário, também esbarra no ordenamento jurídico a que se sujeita a previdência complementar no País, cuja análise de juridicidade compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, já que a Lei de Benefícios da Previdência Social admite o que a legislação da previdência complementar em princípio veda ou pelo menos restringe a determinados parâmetros.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2001


Vicente Caropreso
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.852-A, DE 2000

(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 2.852-A, DE 2000**
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO E DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. ROSINHA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 923 /01 CSSE
Publique-se.
Em 25/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7362 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 923/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 122
PL Nº 2852/2000
27

SECRETARIA - DE PAI DO BOM	
Recebido: <i>Francisco</i>	
Orgão: <i>C.C.P.</i>	n.º <i>4382/01</i>
Data: <i>25/02/02</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



Câmara dos Deputados

19

REQ 50/2003

Autor: Iara Bernardi

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 62/99, 63/99, 64/99, 68/99, 418/99, 2.852/00, 4.080/01, 4.290/01, 5.003/01, 5.153/01, 5.176/01, 5.451/01, 5.452/01, 5.741/01; PRC 178/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 60/99, 67/99, 5.002/01, 6.141/02, 6.761/02, por não terem sido arquivados e do PL 4.610/01, pelo fato de a tramitação da proposição já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 4.499/01 e 143/99, em virtude de estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO Nº 50/03
(Da Sra. Iara Bernardi)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. O desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

— 1 - PL nº 60/99, que “Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual”;

— 2 - PL nº 62/99, que “Altera os arts. 482, 483 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”;

— 3 - PL nº 63/99, que “Dispõe sobre o pagamento de alimentos provisórios nas ações de investigação de paternidade e dá outras providências”;

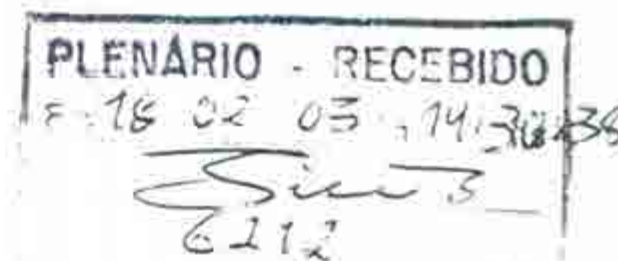
— 4 - PL nº 64/99, que “Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona”;

— 5 - PL nº 67/99, que “Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências”;

— 6 - PL nº 68/99, que “Dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do vírus HIV”;

— 7 - PL nº 143/99, que “Dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS”;

— 8 - PL nº 418/99, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições de outubro de 1998 e dá outras providências”;



D9A8C50526



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 - PL nº 2852/00, que "Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências";
- 10 - PL nº 4080/00, que "Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências";
- 11 - PL nº 4290/01, que "Dispõe sobre a proibição da importação, fabricação e comercialização de artigos infantis de PVC maleável que contenham ftalato de di-isononilo (DINP) e ftalato de di(2-etilexila) (DEHP) e dá outras providências";
- 12 - PL nº 4499/01, que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências";
- 13 - PL nº 4610/01, que "Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais";
- 14 - PL nº 5002/01, que "Altera o art. 126 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena pelo estudo";
- 15 - PL nº 5003/01, que "Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas";
- 16 - PL nº 5153/01, que "Dá nova redação ao inciso VI, do art. 146, da Lei 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral e ao Art. 62, da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições de outubro de 1998 e dá outras providências";
- 17 - PL nº 5176/01, que "Dispõe sobre a criação de selo e carimbo postais comemorativo ao centenário de fundação do jornal "Cruzeiro do Sul";
- 18 - PL nº 5451/01, que "Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público";
- 19 - PL nº 5452/01, que "Altera a Lei nº 5473, de 10 de julho de 1968, que "regula o provimento de cargos sujeitos a seleção";
- 20 - PL nº 5741/01, que "Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências";
- 21 - PL nº 6141/02, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências";



D9A8C50526



CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 22 - PL nº 6761/02, que “Revoga o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar a ação pública incondicionada nos crimes que especifica”;

— 23 - PRC nº 178/2001, que “Cria o “Prêmio Bertha Lutz de iniciativa parlamentar”.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP



D9A8C50526



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.923

REQUERIMENTO N.º , DE 2006

(Da Srª Iara Bernardi)

4º 235/06

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, que "dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências", para que seja incluída no despacho a Comissão de Finanças e Tributação, órgão em cuja área de competência se inclui o referido projeto, conforme disposto nos arts. 32 e 54 do Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 2.852, de 2000, de autoria dos Deputados Iara Bernardi (PT-SP) e Professor Luizinho (PT/SP), propõe conceder à empregada grávida, em situação de risco para si ou para o nascituro, licença especial pelo tempo necessário a prevenir o risco. Propõe, ainda, que os quinze primeiros dias da licença serão pagos pelo empregador, que pagará também, a partir do décimo-sexto dia, a diferença entre o valor do benefício previdenciário e o salário da empregada. Assegura o Projeto que a licença especial de que trata contará para todos os efeitos previdenciários e trabalhistas.

AB



Em que pesem os aspectos meritórios da proposição, já aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 2.852/2000 não prevê custeio para a criação da licença especial, não atendendo, portanto, ao disposto no §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Diante do exposto, deve-se considerar indispensável a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2006.



Deputada IARA BERNARDI



BDC4F33634



PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento de Redistribuição n. 3923/06

Dep. Iara Bernardi

Em 12/5/2006.

Defiro, nos termos do art. 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial apostado ao PL. 2852/00, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Oficie-se e, após, publique-se. **[Novo Despacho:** CSSF, CFT e CCJC (RICD, art. 54) – Apreciação: proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) – Regime de Tramitação: ordinário].


ALDO REBELO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.064/06/SGM/P

Brasília, 12 de maio de 2006

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IARA BERNARDI
Anexo IV – Gabinete n. 360
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 3923/06** – solicita a revisão do despacho apostado ao PL. 2852/00, para que a CFT pronuncie-se sobre o mérito da proposição.

Senhora Deputada,

Reportando-me ao documento em epígrafe, solicitando seja proferido novo despacho ao Projeto de Lei n. 2852/00, do Professor Luizinho e outros, que "Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências", comunico que exarei despacho do seguinte teor:

Defiro, nos termos do art. 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial apostado ao PL. 2852/00, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Oficie-se e, após, publique-se. [**Novo Despacho:** CSSF, CFT e CCJC (RICD, art. 54) – **Apreciação:** proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) – **Regime de Tramitação:** ordinário].

Atenciosamente,


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 3194T - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.852, de 2000

(DO SR. PROFESSOR
LUIZINHO E DA SRA. IARA
BERNARDI)

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

DESPACHO: 08/08/2000 - ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 04/05/2000 - DCD
- 11/05/2000 - À publicação
- 11/05/2000 - À CSSF
- 11/05/2000 - Entrada na Comissão
- 20/06/2000 - Ofício nº 87/2000-P, da CSSF, de 31/05/00, solicita a desapensação do PL 2.852/00.
DESPACHO: Defiro. Desapense-se o PL nº 2.852/00, do de nº 2.112/99.
- 26/06/2000 - Saída da Comissão
- 27/06/2000 - À SGM para Novo Despacho
- 09/08/2000 - DCD - Errata
- 13/09/2000 - À publicação de Errata
- 13/09/2000 - À CSSF
- 14/09/2000 - Entrada na Comissão
- 24/11/2000 - Distribuído Ao Sr. DR. ROSINHA
- 28/11/2000 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto
- 06/12/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
- 07/12/2000 - Encaminhado ao Relator
- 08/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável com emenda e solicita que o projeto seja, também, distribuído à CTASP.
- 18/04/2001 - Vista ao Dep. Vicente Caropreso
- 09/05/2001 - O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado contrário ao projeto.
- 12/12/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha, com complementação de voto. O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado.
- 18/12/2001 - Encaminhado à CCJR
- 18/12/2001 - Saída da Comissão
- 19/12/2001 - DCD - LETRA A (data diferenciada em razão da necessidade da SGM - Meg)
- 18/02/2002 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.